

Processo nº 206/2004

Data: 30.09.2004

Assunto: Crime de “violação à ordem de proibição de reentrada”.

SUMÁRIO

Os indivíduos expulsos da Região Administrativa Especial de Macau por se encontrarem em situação de clandestinidade, que tenham reentrado ou permanecido clandestinamente em Macau, não praticaram o crime previsto e punível pelo artº 14º, nº 1 da Lei nº 2/90/M, se o acto administrativo de expulsão não tiver fixado um período determinado de interdição de reentrada na Região, como impunha o nº 2 do artº 4º da mesma Lei.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Sob acusação pública da prática em concurso de um crime de falsas “declarações” e outros dois de “violação à ordem de proibição de reentrada” p. e p. pelo artºs 12º, nº 1 e 14º, nº 1 da Lei nº 2/90/M, respondeu, no T.J.B., a arguida A, com os restantes sinais dos autos, vindo, a final, a ser absolvida dos imputados crimes de “violação à ordem de proibição de reentrada” que lhe eram imputados; (cfr. fls. 55 a 59-v).

Não se conformando com a dita decisão absolutória, dela recorreu o Digno Magistrado do Ministério Público.

Motivou para concluir pedindo fosse também a arguida condenada como autora da prática dos ditos crimes p. e p. pelo artº 14º, nº 1 da Lei nº 2/90/M; (cfr. fls. 64 a 69).

Decorrido o prazo a que se refere o artº 403º, nº 1 do C.P.P.M. – sem que fosse apresentada resposta – foi o recurso admitido com efeito e modo de subida adequadamente fixados; (cfr. fls. 71).

Em sede de vista, juntou a Ilustre Procuradora-Adjunta douto Parecer pugnando pela procedência do recurso; (cfr. fls. 76 a 79).

Lavrado despacho preliminar e colhidos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, teve lugar a audiência de julgamento do recurso.

Nada obstando, cumpre conhecer.

Fundamentação

2. Como se colhe da sentença recorrida, entendeu o Mmº Juiz “a quo” que uma vez que as ordens de expulsão que tinham sido dadas à arguida não faziam menção do período de tempo pelo qual ficava a mesma interdita de reentrar em Macau – mencionando apenas que o estava “até a obtenção de documentos legais para o efeito” – não incorreu aquela na prática dos crimes de “violação à ordem de proibição de reentrada” de que vinha acusada por falta de preenchimento de um dos elementos objectivos do respectivo tipo legal.

Contra o assim decidido, insurge-se o Digno Magistrado do

Ministério Público, considerando reunidos estarem todos os elementos do crime em causa e pugnando pela sua condenação.

A matéria em causa, como a própria sentença recorrida assinala, foi objecto de decisões várias, umas confirmando as decisões de absolvição como a ora recorrida, outras, revogando-as.

Porém, recentemente, proferiu o Vdº Tribunal de Última Instância duto Acórdão em sede de recurso para a uniformização de jurisprudência, fixando, como jurisprudência obrigatória, a seguinte:

“Os indivíduos expulsos da Região Administrativa Especial de Macau por se encontrarem em situação de clandestinidade, que tenham reentrado ou permanecido clandestinamente em Macau, não praticaram o crime previsto e punível pelo artº 14º, nº 1 da Lei nº 2/90/M, se o acto administrativo de expulsão não tiver fixado um período determinado de interdição de reentrada na Região, como impunha o nº 2 do artº 4º da mesma Lei”; (cfr. Ac. de 22.09.2004, Proc. nº 17/2004).

Em conformidade com o assim decidido, proferiu também já este T.S.I. Acórdão dando aplicação ao determinado pelo Vdº T.U.I. (cfr. Ac. de 23.09.2004, Proc. nº 228/2004), pelo que inexistindo motivos para divergir do entendimento assumido, resta apenas negar procedência ao presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar improcedente o recurso interposto, confirmando-se a decisão recorrida.

Sem custas.

Macau, aos 30 de Setembro de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong